



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS – TO
Praça Três Poderes, nº 335 – Centro.
Axixá do Tocantins
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 496 de 12 de junho de 2017.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Axixá do Tocantins TO, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, em conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Axixá do Tocantins, sob a gestão das Secretarias Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e Finanças, tem por objetivo, dar apoio e proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações, voltados à recuperação e conservação do solo, produção econômica e sustentável, beneficiamento e comercialização de produtos saudáveis dos agricultores familiares, além de proporcionar melhor estruturação para as Secretarias Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será constituído pelos seguintes recursos:

I - Dotações consignadas no orçamento municipal para a política de incentivos ao desenvolvimento da agricultura Familiar;

II - Recursos estaduais e federais, para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e da política de incentivo e apoio a agricultura familiar.

III - Por recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios;

IV - Por recursos oriundos da arrecadação de doações ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares;

V - Por recursos oriundos de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao desenvolvimento rural;

VI - - Por recursos oriundos de doações, contribuições, subvenções, transferências por pessoas físicas e jurídicas, entidades e organizações nacionais e internacionais;

VII - Por recursos provenientes de aplicações no mercado financeiro dos recursos do fundo;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS – TO
Praça Três Poderes, nº 335 – Centro.
Axixá do Tocantins
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Por recursos advindos pela alienação de bens móveis e imóveis do Município e que se relacionem com atividades rurais.

IX- Por repasse de convênios e/ou contratos acordados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades de fomento nacional e internacional.

X - Pela receita proveniente dos pagamentos efetuados pela utilização das máquinas, equipamentos insumos e serviços;

XI – Por 10% do valor do ICMS Ecológico destinado ao município.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade.

§ 3º O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será gerido e movimentado pelas Secretarias Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e Finanças, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 1º As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 2º A aprovação das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão aplicados em conformidade com seus objetivos e serão destinados:

I - À manutenção e conservação dos utensílios, das máquinas e equipamentos;

II - Ao pagamento das despesas de custeio e operacionalização das máquinas, equipamentos agrícolas e utensílios diversos;

III - Ao fomento das atividades produtivas, principalmente agricultura familiar;

IV - À diversificação de produção agrícola, hortícola, pecuária e aquícola e frutífera do Município;

V - Ao treinamento e capacitação dos produtores rurais;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS – TO
Praça Três Poderes, nº 335 – Centro.
Axixá do Tocantins
GABINETE DO PREFEITO

VI - À aquisição de bens móveis, equipamentos, acessórios, insumos e utensílios pecuário, agrícolas e aquícolas;

VII - Na criação de uma cooperativa que possa negociar, de maneira competitiva, os produtos dos Agricultores familiares;

VII - Desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes ao fortalecimento e implantação de atividades que proporcionem novas fontes econômicas aos produtores da agricultura familiar de Axixá do Tocantins.

§ 1º Prioritariamente os recursos serão aplicados nas hipóteses dos inciso I e II deste artigo. Após, em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, com o apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

Art. 5º Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiados com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Os usuários e beneficiários de máquinas equipamentos e serviços, pagarão uma taxa em reais, por hora trabalhada os valores equivalentes por cada equipamento/máquina:

I - 18 (dezoito) litros de óleo diesel para tratores de Pneu, independente do equipamento acoplado;

II - 22 (vinte e dois) litros de óleo diesel para retro escavadeira de pneu;

III – 35 (trinta e cinco) litros de óleo diesel para trator ou retro escavadeira de esteira.

Parágrafo único. Cada produtor terá direito de utilizar as máquinas pelos respectivos tempos: até 12 horas para trator de pneu com grade e demais implementos; até 10 horas para retro escavadeira de pneu; e até 25 horas para retro escavadeira de esteira.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS, AOS 12 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2017.